

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.034, de 2021)

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

No relatório da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, aprovado na Câmara dos Deputados no dia 2 de junho de 2021, consta o art. 8º que fora introduzido pelo seu relator, alterando a redação dos § 1º do art. 3º, do art. 4º e do art. 37, todos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a finalidade, os incentivos fiscais do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e da administração da Zona Franca de Manaus, assim explicitados, respectivamente:

I – exclui da isenção do II e do IPI, o petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, quando adquiridos por estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus;

II – desconsidera a equiparação a uma exportação, a remessa de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus;

III – retira a possibilidade de concessão de incentivos fiscais nos termos do Decreto-lei nº 288, de 1967, às operações com petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo por empresa localizadas na Zona Franca de Manaus.

O argumento apresentado pelo relator, quando da leitura de seu relatório no plenário da Câmara dos Deputados, é de que tal medida seria para evitar dispensas do pagamento do PIS e da Cofins incidentes na importação do exterior de derivados de petróleo por distribuidoras de combustíveis localizadas na Zona Franca de Manaus, bem como de possíveis sonegações tributárias.

Ocorre que o Decreto-lei nº 288, de 1967, não é a norma legal para tratar sobre essas contribuições, uma vez que dispõe somente sobre a isenção do II e



do IPI, o PIS e à Cofins estão regulamentados em legislações próprias (art. 239 da Constituição Federal, Leis Complementares nº 7, nº 8, ambas de 1970, e nº 70, de 1991, Leis nº 9.718, de 1998, nº 10.637, de 2002, nº 10.833, de 2003 (Cofins) e nº 10.865, de 2004).

Existem, ainda, normas relativas à contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins que estabelecem regras específicas para situações determinadas, como as que instituem o regime de substituição tributária, regimes monofásicos e alíquotas diferenciadas para determinados setores ou categorias de contribuintes, onde se enquadram o petróleo e seus derivados, sem contar que a ZFM possui também um tratamento diferenciado com relação a essas contribuições, previsto na Lei nº 10.996, de 2004, mas apenas para as empresas que possuem projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Cabe esclarecer que a dispensa do pagamento do PIS e da Cofins na importação de derivados de petróleo por distribuidora de combustível não foi por força do Decreto-lei nº 288, de 1967, e sim por liminar concedida em decisão judicial.

Ao retirar o petróleo e seus derivados da equiparação a uma exportação brasileira para o estrangeiro, em termos práticos não vai fazer muita diferença pois não há incidência do ICMS nas operações interestaduais com petróleo e seus derivados, conforme o art. 150, § 2º, X, "b" da Constituição Federal, ou seja, uma alteração desnecessária ao Decreto-lei nº 288, de 1967.

Tal proposta, só traz desgastes ao parlamento e à sociedade para debater um tema já bem definido, tanto na esfera legal quando na judicial, onde o tratamento diferenciado à Zona Franca de Manaus além de previsto constitucionalmente no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também, por decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, deliberada na ADI 310, cuja ementa do acórdão abaixo transcrevo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 310

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S): SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA E OUTROS (A/S)

INTDO.(A/S): SECRETÁRIOS DE FAZENDA, FINANÇAS O U
TRIBUTAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E DE TODOS OS ESTADOS
DA FEDERAÇÃO

INTDO.(A/S): MINISTRA DA ECONOMIA FAZENDA E
PLANEJAMENTO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
CONVÊNIOS SOBRE ICMS NS. 01, 02 E 06 DE 1990: REVOGAÇÃO



DE BENEFÍCIOS FISCAIS INSTITUÍDOS ANTES DO ADVENTO DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1998, ENVOLVENDO BENS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS.

1. Não se há cogitar de inconstitucionalidade indireta, por violação de normas interpostas, na espécie vertente: a questão está na definição do alcance do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, se esta norma de vigência temporária teria permitido a recepção do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, ainda que incompatíveis com o sistema constitucional do ICMS instituído desde 1988, no qual se insere a competência das unidades federativas para, mediante convênio, dispor sobre isenção e incentivos fiscais do novo tributo (art. 155, § 2º, inciso XII, letra 'g', da Constituição da República).

2. O quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de Manaus constitucionalizou-se pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária, persistindo vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias estipulada no art. 23, inc. II, § 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

3. A determinação expressa de manutenção do conjunto de incentivos fiscais referentes à Zona Franca de Manaus, extraídos, obviamente, da legislação pré-constitucional, exige a não incidência do ICMS sobre as operações de saída de mercadorias para aquela área de livre comércio, sob pena de se proceder a uma redução do quadro fiscal expressamente mantido por dispositivo constitucional específico e transitório.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Sala de sessões, 7 de junho de 2021

Senador PLÍNIO VALÉRIO
(PSDB-AM)